

LEI Nº 427/2016

CROATÁ-CE, 12 DE ABRIL DE 2016.

**REGULAMENTA OS SERVIÇOS
DE TRANSPORTE INDIVIDUAL
DE PASSAGEIROS – TÁXIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CROATÁ, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições Legais e de acordo com a Legislação Vigente:
Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CROATÁ**, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A exploração do serviço de transporte individual de passageiros ou bens, genericamente denominado táxi, passa a obedecer, no território do Município de Croatá, às normas estabelecidas pela presente Lei, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas demais normas que vierem a complementar ou alterar a presente legislação.

Art. 2º. Para todos os fins e efeitos desta Lei, define-se como táxi o veículo automotor de aluguel, provido de taxímetro e destinado ao transporte individual de passageiros mediante preço determinado pelo Poder Público, segundo os critérios e normas fixadas em Lei.

Parágrafo único. O veículo autorizado a operar no transporte individual de passageiros, para os efeitos desta Lei, poderá ser automóvel, de duas ou quatro portas, conforme definido pela legislação pertinente.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Infraestrutura é o órgão municipal responsável pela operacionalização das determinações contidas nesta Lei, bem como, para fiscalizar o seu cumprimento.

CAPÍTULO II
DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Seção I
Das Permissões

Art. 4º. Os serviços de táxi serão explorados através de permissão aos interessados, observados os requisitos de habilitação, a ser concedida pelo Município, que determinará, conforme critérios estabelecidos nesta Lei, o número de permissões que serão concedidas inicialmente e para a abertura de novas permissões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ
“Croatá melhor para todos”
GABINETE DO PREFEITO

§1º. Para a concessão das permissões de táxi para transporte de passageiros, poderá ser realizado processo licitatório caso o número de interessados seja superior ao número de permissões.

§2º. As permissões serão concedidas com prazo de validade de 01 (um) ano, ou até a data de vencimento da fabricação do veículo, nos termos do art.16, e renovadas no término de cada período, após vistoria dos veículos e do cumprimento das demais determinações para a concessão das permissões.

§3º. As permissões concedidas serão locadas em um ponto de estacionamento fixo, sendo determinada sua locação por ordem de cadastro ou por sorteio.

Art. 5º. Poderão habilitar-se à permissão para exploração dos serviços de táxi em Croatá, pessoas físicas ou jurídicas constituídas na forma de empresa comercial.

Art. 6º. As pessoas físicas deverão atender aos seguintes requisitos para obter a permissão:

- I. Estar quite com os tributos municipais, com a apresentação de CND;
- II. Estar cadastrado como profissional autônomo na Célula de Tributos da Prefeitura Municipal de Croatá;
- III. Possuir experiência mínima de 01 (um) ano de habilitação;
- IV. Apresentar certidão negativa de registro de distribuição criminal, relativamente ao disposto no art. 329 do CTB;
- V. Apresentar comprovante de inscrição no INSS;
- VI. Apresentar documento de propriedade do veículo;
- VII. Apresentar cópias da carteira de identidade, cadastro de pessoa física - CPF e carteira nacional de habilitação e comprovante de residência no município.

Parágrafo único. Os proprietários dos veículos poderão indicar até dois motoristas, além dele, que deverão ser cadastrados através da apresentação dos documentos acima elencados, exceto o inciso VI.

Art. 7º. As pessoas jurídicas deverão atender aos seguintes requisitos para obter a permissão:

- I. Estar quite com os tributos municipais através da apresentação de CND;
- II. Estar cadastrado na Célula de Tributos da Prefeitura Municipal de Croatá;
- III. Apresentar cópia do ato constitutivo ou contrato social e cartão CNPJ;
- IV. Ter sua sede estabelecida no município;
- V. Apresentar certidões negativas de INSS e FGTS e de tributos federais, estaduais e municipais;
- VI. Apresentar documento de propriedade do(s) veículo(s) em nome da pessoa jurídica;
- VII. Indicar um responsável pela pessoa jurídica e juntar cópia da carteira de identidade e cadastro de pessoa física do mesmo.

Parágrafo único. Além dos documentos acima elencados, deverão ser apresentados os documentos citados no art. 6º, exceto o inciso VI, para o cadastro de motoristas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ
“Croatá melhor para todos”
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º. O permissionário deverá, enquanto perdurar a sua permissão, cumprir com as seguintes obrigações:

- I. Respeitar as disposições das leis e regulamentos em vigor e dos respectivos termos de permissão;
- II. Manter sempre atualizados os documentos exigidos nos art. 6º e 7º;
- III. Instituir os seguros previstos, a que estiver obrigado por força de lei ou regulamento;
- IV. Manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene, conforto e segurança;
- V. Submeter o(s) veículo(s) anualmente a vistoria, em razão da renovação da permissão.

Art. 9º. O Município concederá as permissões de forma gratuita e expedirá um código de prefixo para identificação do permissionário, que deverá ficar exposto no veículo.

Art. 10. Para a renovação da permissão, será exigida a reapresentação dos documentos exigidos nos art. 6º e 7º, que estejam desatualizados, além da vistoria dos veículos.

Seção II
Das Transferências das Permissões

Art. 11. A sucessão da permissão somente se dará por causa mortis, quando os sucessores a assumirem, sendo exigidos do adquirente os documentos descritos no art. 6º.

Art. 12. Quando o permissionário não tiver mais interesse em continuar com suas atividades de táxi, este deverá comunicar ao Município, que fará a baixa do seu cadastro.

§1º. É vedada a transferência da permissão pelo permissionário.

§2º. A permissão vaga será concedida pelo município, mediante os critérios estabelecidos na legislação.

Seção III
Do Número de Permissões

Art. 13. Para assegurar o equilíbrio entre oferta e procura para serviços de táxi, será observada a proporção de 01 (uma) permissão para cada 1.000 (um mil) habitantes ou fração superior, sendo fixada inicialmente a abertura de 17 (dezessete) permissões.

Parágrafo único. Em razão da abertura das permissões, a Secretaria Municipal de Infraestrutura fará publicar edital para que os interessados tenham a oportunidade de fazer sua habilitação.

Art. 14. Sempre que for observado o aumento populacional, que alcance o número de mais 1.000 (um mil) habitantes, considerada a população na data

PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ
"Croatá melhor para todos"
GABINETE DO PREFEITO

de entrada em vigor desta Lei, o Poder Executivo determinará, através de Decreto, a abertura de nova permissão.

CAPÍTULO III
DOS VEÍCULOS

Art. 15. A permissão ou renovação de permissão para os serviços de táxi somente será concedida após rigorosa vistoria do veículo, realizada por oficina mecânica credenciada para fornecer o laudo de vistoria, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura, bem como requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética.

Art. 16. Para que o veículo seja aceito como táxi, ele deverá ter no máximo 15 (quinze) anos de fabricação, e adotar, obrigatoriamente, taxímetro devidamente inspecionado e aprovado pelo INMETRO, prisma luminoso colocado sobre a capota com a identificação de "TÁXI" e emplacamento como veículo de aluguel.

§1º. Além das determinações do caput, para a aprovação de veículo será exigido o cumprimento dos requisitos para trafegabilidade previstos na legislação nacional de trânsito.

§2º. O veículo que, em razão da obtenção da permissão, não atender às exigências desta lei, terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para se adequar, sob pena de indeferimento da habilitação.

§3º. O veículo que, em razão da renovação da permissão, deixar de atender às exigências desta lei, terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para ser readequado ou de 90 (noventa) dias para ser substituído, devendo a Secretaria Municipal de Infraestrutura decidir se o mesmo poderá continuar trafegando de forma provisória ou se deverá ser afastado do serviço.

Art. 17. Os veículos poderão ter capacidade para transportar até 04 (quatro) passageiros.

Parágrafo único. Para efeito de lotação, toda pessoa transportada é considerada passageiro.

Art. 18. Em caso de troca ou venda do veículo, o permissionário deverá requerer imediatamente à Secretaria Municipal de Infraestrutura a sua baixa no cadastro, devendo, obrigatoriamente, apresentar cópia do registro do veículo com a troca da categoria para particular.

§1º. Caso o permissionário deixe de realizar a troca de categoria dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a Secretaria Municipal de Infraestrutura oficiará ao **DETRAN** e comunicará aos agentes de fiscalização de trânsito sobre a irregularidade.

§2º. O permissionário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para colocar outro veículo em operação, sob o risco de ter cancelada a permissão.

Art. 19. Havendo a necessidade de ampliação da capacidade do veículo para o transporte de bagagens, fica autorizada ao permissionário a colocação de engate de reboque no veículo, obedecida a legislação pertinente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ
“Croatá melhor para todos”
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20. É permitida a utilização de veículos de quaisquer cores para os serviços de táxi.

Art. 21. As empresas poderão instalar sistema de controle por rádio transceptor em seus veículos, desde que autorizados pelo órgão competente.

CAPÍTULO IV
DOS MOTORISTAS

Art. 22. Somente poderão conduzir os táxis, quando em serviço, motoristas devidamente cadastrados, na forma do art. 6º.

Seção I
Dos Deveres

Art. 23. São deveres do motorista de táxi:

- I. Trajar-se de forma adequada;
- II. Utilizar crachá de identificação, com nome e foto e com a identificação do permissionário do serviço ou manter dentro veículo, em local visível aos passageiros, à identificação;
- III. Manter o veículo sempre asseado e em condições de conforto adequadas;
- IV. Tratar com educação os passageiros e o público;
- V. Acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;
- VI. Facilitar o acesso do passageiro, orientando-o sempre sobre a necessidade do uso de cinto de segurança;
- VII. Permitir e facilitar a vistoria do veículo, sempre que for solicitado;
- VIII. Verificar ao final de cada corrida, se foi esquecido algum objeto dentro do veículo, devendo proceder à devolução ao passageiro ou entregá-lo à polícia;
- IX. Manter no veículo recibo de prestação de serviços, conforme modelo fornecido pela Prefeitura Municipal de Croatá e fornecer o documento aos usuários;
- X. Obedecer às normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e a legislação municipal;
- XI. Prestar o serviço solicitado, salvo justa causa;
- XII. Seguir o itinerário solicitado ou, não sendo possível fazê-lo, seguir o de menor percurso;
- XIII. Cobrar o valor da tarifa correspondente ao deslocamento solicitado;
- XIV. Trafegar com o taxímetro ligado sempre que estiver transportando passageiro;
- XV. Manter no veículo a guia de aferição do taxímetro pelo INMETRO;
- XVI. Manter o veículo sempre abastecido, evitando ter que fazer abastecimentos durante o transporte de passageiros, salvo se for contratado para transporte intermunicipal;
- XVII. Manter-se no ponto de táxi sempre que estiver aguardando passageiro, salvo, se para atender as chamadas em domicílio;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ
“Croatá melhor para todos”
GABINETE DO PREFEITO

XVIII. Acionar o dispositivo de identificação conforme as condições de operação do veículo.

Art. 24. É vedado ao motorista:

- I. Fazer-se acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;
- II. Abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;
- III. Importunar os transeuntes, incitando-os pela aceitação dos seus serviços;
- IV. Cobrar valores diversos do registrado no taxímetro;
- V. Prestar os serviços com o taxímetro desligado;
- VI. Conduzir passageiros com a indicação de "LIVRE" no taxímetro.
- VII. Atender a qualquer solicitação ou sugestão de passageiro que implique em desrespeito às normas de trânsito;
- VIII. Fazer qualquer tipo de acordo com outro motorista ou com terceiros para escolha de passageiros.

Art. 25. Nos pontos de táxi em que houver mais de um veículo locado, os motoristas devem formar fila conforme a ordem de chegada.

Art. 26. O motorista que cessar suas atividades recolherá o veículo do ponto de estacionamento, salvo se for substituído por outro motorista, devidamente cadastrado para o serviço.

Seção II
Dos Direitos

Art. 27. São direitos do motorista:

- I. Receber passageiros fora dos pontos de estacionamento, desde que esteja em trânsito;
- II. O acesso e a utilização a todo e qualquer ponto de estacionamento livre;
- III. O acesso e a utilização do ponto de estacionamento a que estiver vinculado;
- IV. O acesso às informações cadastrais existentes no Município, referentes aos permissionários, condutores e prefixos de serviços de táxi, excetuado aquelas de caráter pessoal;
- V. Recusar pagamento em forma diferente do que em espécie ou em outra moeda que não seja a nacional;
- VI. Transitar com o veículo sem prestar o serviço, mediante a retirada do prisma luminoso.

CAPÍTULO V
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 28. O ponto de estacionamento de táxi é o local de espera, embarque e desembarque de passageiros, devidamente sinalizado, de uso exclusivo dos veículos destinados ao transporte individual de passageiros.

Art. 29. Os pontos de táxi são divididos nas categorias de LIVRE e FIXO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ
“Croatá melhor para todos”
GABINETE DO PREFEITO

§1º. Ponto de táxi livre será todo o local onde haja trânsito constante e em número considerável de pessoas, como na frente de escolas, unidades de saúde ou em eventos públicos.

§2º. Ponto fixo é o local determinado pelo Município, sinalizado como ponto de táxi, sendo de uso restrito dos permissionários locados no ponto.

Art. 30. A criação de novos pontos de estacionamento ou a alteração dos pontos existentes, ficará sujeita à determinação do Município, através de decreto do Poder Executivo, podendo ser requerida por qualquer cidadão ou pelos próprios permissionários.

Parágrafo único. Entendendo o Município pela criação de novo ponto, será publicado Edital, após, será efetuado sorteio entre os permissionários cadastrados ou vinculado à abertura de nova permissão.

Art.31. Os pontos fixos terão um administrador, que será o próprio permissionário, quando houver somente um locado no ponto ou, havendo mais de um permissionário locado, o administrador será escolhido pelos mesmos.

Art.32. Inicialmente, serão fixados 02 (dois) pontos de estacionamento fixo, sendo estes, na Rua 03 de Maio, ao lado da Praça Deputado José Maria Melo e ao lado do Galpão dos Feirantes, respectivamente.

CAPÍTULO VI
DAS TARIFAS

Art. 33. A fixação das tarifas é de competência do Poder Executivo, que o fará através de decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 34. Os valores serão fixados mediante estudo prévio de mercado e análise dos custos do serviço, onde poderão ser consideradas propostas formuladas pelos interessados.

Art. 35. As tarifas serão recalculadas uma vez ao ano, considerada como data base a da primeira fixação de valores, com o objetivo de determinar ou não o seu reajuste, podendo, entretanto, serem revistas sempre que houver um aumento significativo nos custos dos insumos necessários à prestação dos serviços.

Parágrafo Único. Havendo reajuste na tarifa, obrigatoriamente, o taxímetro deverá ser aferido pelo INMETRO, devendo o permissionário apresentar cópia da guia de aferição ao concedente.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 36. As infrações a dispositivos desta Lei e regulamentos serão punidas conforme sua gravidade, classificadas em leves, médias ou graves.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ
“Croatá melhor para todos”
GABINETE DO PREFEITO

§1º. Como infrações leves serão consideradas aquelas que atentem ao respeito e decoro dos motoristas e permissionários entre si, contra o público em geral ou contra o Município, sem causar risco de dano.

§2º. Serão consideradas infrações médias aquelas que atentem contra as regras administrativas de cadastro de permissionários, motoristas e veículos ou atitudes de desrespeito aos pontos de estacionamento, que visem prejudicar a os permissionários ou agir com deslealdade de concorrência.

§3º. Serão graves as infrações quando causarem dano ou risco de dano à saúde ou ao patrimônio, cometidas contra qualquer pessoa ou Poder Público.

Art. 37. As infrações acima descritas serão penalizadas da seguinte forma:

I. Infrações leves serão punidas com advertência cumulada com multa no valor de até 36 (trinta e seis) **UFIRs**.

II. Infrações médias serão punidas com suspensão da permissão ou do motorista por até 30 (trinta) dias, cumulado com a multa no valor de até 50 (cinquenta) **UFIRs**.

III. Infrações graves serão punidas com o descadastramento do motorista, somente sendo autorizado novo cadastramento com a apresentação de curso de reciclagem, cancelamento da concessão da permissão, além de multa de até 100 (cem) **UFIRs**.

§1º. As penalidades previstas para cada categoria de infração poderão ser aplicadas individualmente ou de forma cumulativa.

§2º. Havendo reincidência, definida como o cometimento da mesma infração em período inferior a 01 (um) ano, esta será considerada como infração de categoria mais grave para fins de aplicação da punição.

Art. 38. Sempre que houver o cometimento de uma infração, o Município designará uma comissão especial, composta por três servidores, que instruirão processo administrativo visando à apuração dos fatos e a punição a ser aplicada.

§1º. O processo para apuração de infração seguirá o rito dos processos administrativos em geral e, subsidiariamente, as regras de direito processual civil, sendo assegurado ao infrator o direito a ampla defesa.

§2º. A comissão que instruir o processo formulará relatório conclusivo, inclusive com a cominação da punição prevista, devendo ser encaminhado à Secretária Municipal de Infraestrutura para aplicação da punição.

§3º. Havendo discordância com a decisão da comissão, o infrator poderá encaminhar recurso para a própria comissão, que reavaliará sua decisão e, entendendo por mantê-la, encaminhará o processo para a Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 39. Caso a infração cometida represente crime de interesse público, o Município deverá encaminhar cópia do processo que apurou a infração para a autoridade policial ou judiciária competente.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ
“Croatá melhor para todos”
GABINETE DO PREFEITO

Art. 40. A fiscalização dos serviços será executada por agentes da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 41. Caso haja proprietários de veículos trabalhando com a prestação de serviços de táxi no Município, no ato de entrada em vigor desta Lei, os mesmo terão o prazo de 30 (trinta) dias para procurar a Secretaria Municipal de Infraestrutura ou a Célula de Tributos da Prefeitura Municipal de Croatá para realizar o cadastro, do contrário, terão sua atividade considerada como ilegal, sendo cassada qualquer licença ou alvará que lhe tenha sido concedido.

Art. 42. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ, aos 12 (doze) dias do mês de Abril de 2016.

